

SENADO FEDERAL

Declara a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas de relevante interesse público da União, na forma do § 6º do art. 231 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Para fins do disposto no § 6º do art. 231 da Constituição Federal, é de relevante interesse público da União a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas, sempre que nas análises sejam observadas desproporcionalidades nos custos econômicos, financeiros e socioambientais das alternativas técnicas e locacionais, nos termos do regulamento.

§ 1º A declaração de relevante interesse público de que trata o **caput** far-se-á por decreto do Presidente da República.

§ 2º As comunidades indígenas cujas terras sejam diretamente afetadas serão ouvidas previamente à implantação do empreendimento.

§ 3º É assegurada indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas às comunidades indígenas afetadas, sem prejuízo das demais compensações previstas em lei.

§ 4º Os procedimentos de consulta às comunidades e de cálculo da indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo serão objeto de regulamento pelo Poder Executivo.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de maio de 2022 .



Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal